



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

N. do processo: 9646/2026.

Projeto de Lei Ordinária n.: 53/2026.

Autoria: VEREADOR JUNINHO BUGUIU



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RECONHECE A ARGOLINHA COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELEVÂNCIA SOCIAL E CULTURAL. OBSERVÂNCIA AO BEM-ESTAR ANIMAL. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 53/2026, de iniciativa do Vereador Juninho Buguiu (Jadir Rigotti Junior), tendo por objeto reconhecer a Argolinha como modalidade esportiva de relevante interesse cultural, social e esportivo no Município de Linhares, definindo-a, nos termos do art. 2º do projeto, como a prática tradicional realizada por cavaleiros ou amazonas montados a cavalo que consiste em retirar, com instrumento apropriado, uma argola suspensa em estrutura específica, observadas as normas de segurança e de bem-estar animal aplicáveis.

A ilustre Procuradoria Legislativa manifestou-se às fls. 13/16, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, por entendê-lo constitucional,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tratando-se de matéria de iniciativa concorrente, fundada no art. 30, I, da Constituição Federal, e por atender à técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na sequência, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) emitiu parecer às fls. 19/22, opinando pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2026 quanto aos aspectos legais e constitucionais do processo legiferante — inclusive quanto à sua consonância com o dever estatal de fomento ao desporto, previsto no art. 217 da Constituição Federal —, encaminhando os autos a esta Comissão de Mérito, nos termos do art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre o reconhecimento da Argolinha como modalidade esportiva tradicional, vinculada às comunidades rurais do Município, o que atrai diretamente as atribuições desta Comissão quanto às práticas esportivas e de lazer, ao patrimônio cultural e, dado o envolvimento de animais na atividade, também quanto ao tema do meio ambiente e do bem-estar animal, nos termos das alíneas "a" e "e" do art. 62, III, do Regimento Interno.

Do valor histórico e cultural da Argolinha

A prática da argolinha — corrida equestre em que o cavaleiro, em alta velocidade, retira com uma lança ou instrumento semelhante uma pequena argola suspensa —





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

possui raízes profundas na formação cultural brasileira, remontando a registros de jogos de argolinha realizados já no século XVI, tanto na Bahia quanto em Pernambuco, como manifestação lúdica e esportiva trazida pelos colonizadores portugueses e incorporada às festividades populares¹. Atualmente, a modalidade permanece viva sobretudo em comunidades rurais de diversos estados brasileiros, integrando festas de padroeiro, cavalgadas e exposições agropecuárias, e é reconhecida como patrimônio cultural transmitido entre gerações, com significativo potencial de fortalecimento do turismo rural e da economia local, ao reunir competidores, criadores de cavalos, comerciantes e visitantes durante os eventos².

O reconhecimento formal da prática, portanto, não introduz um costume estranho à realidade do Município, mas confere status jurídico a uma manifestação já enraizada nas comunidades rurais de Linhares, em linha com o que dispõe a justificativa do projeto.

Da observância ao bem-estar animal

Por envolver a utilização de equinos, a proposta exige atenção redobrada desta Comissão quanto à compatibilidade da prática com a proteção da fauna. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.728/DF, reafirmou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, assentando que práticas desportivas com utilização de animais somente são legítimas quando registradas como manifestação cultural e reguladas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, sob pena

¹ CÂMARA CASCUDO, Luís da. **O Jogo das Argolinhas**. Dicionário do Folclore Brasileiro. Rio de Janeiro, 1972. Disponível em: <<https://cev.org.br/biblioteca/o-jogo-das-argolinhas/>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

² LINS, Eliseu. **Corrida de Argolinha**: conheça o esporte tradicional do Nordeste que desafia cavaleiros. NE9, 2026. Disponível em: <<https://ne9.com.br/corrida-de-argolinha-conheca-o-esporte-tradicional-do-nordeste-que-desafia-cavaleiros>>. Acesso em: 14 jul. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de responsabilização administrativa e penal dos organizadores³. O próprio projeto em análise já incorpora essa exigência, ao condicionar a prática, em seus arts. 2º e 4º, à observância das normas de segurança e de bem-estar animal, bem como da legislação referente à saúde, ao meio ambiente e à proteção animal.

Nesse particular, cabe registrar que o parâmetro técnico de aferição de eventuais maus-tratos já se encontra definido pela Resolução CFMV nº 1.236/2018, que caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados⁴, bem como pelo art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, com pena de detenção de três meses a um ano e multa⁵. Tais normas incidem independentemente do reconhecimento local da Argolinha como esporte, de modo que a aprovação do presente projeto não amplia riscos ao bem-estar animal, mas antes reforça, em âmbito municipal, a necessidade de observância dessas balizas já vigentes no ordenamento jurídico.

Vale ainda registrar que outras unidades da federação já trataram de modalidades equestres assemelhadas por meio de proposições legislativas que condicionam expressamente o reconhecimento cultural e esportivo à observância de medidas de proteção à saúde e à integridade física de cavaleiros e animais, na linha do que também

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.728/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17 mar. 2025. Notícias STF: STF valida normas que autorizam vaquejadas desde que bem-estar animal seja protegido. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-valida-normas-que-autorizam-vaquejadas-desde-que-bem-estar-animal-seja-protetido/>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). Resolução CFMV nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368728>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 14 jul. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prevê o projeto ora analisado⁶, o que demonstra a compatibilidade do modelo adotado pelo Vereador Juninho Buguiu com o tratamento dispensado à matéria em outros entes federativos.

Dos benefícios sociais, econômicos e da ausência de encargos ao Executivo

Conforme já assinalado pela Procuradoria e pela CCJ, o projeto não impõe ao Poder Executivo a realização compulsória de eventos, tampouco cria despesa orçamentária vinculada, limitando-se a autorizar, no art. 3º, o incentivo facultativo à modalidade. Sob o aspecto social, tal circunstância é positiva: o reconhecimento cumpre função declaratória e valorativa de uma prática já existente nas comunidades rurais do Município, viabilizando, se e quando o Executivo assim entender oportuno, políticas de apoio a competições, à formação de atletas e à preservação das tradições culturais a ela associadas, sempre sob a condicionante do bem-estar animal e da segurança dos participantes.

Da inserção nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030

Quanto à inserção da temática legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacam-se os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e respectivas metas⁷:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-Estar

⁶ PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). Proposição legislativa sobre a pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada ("corrida de argolinhas"). Recife: ALEPE, 2026. Disponível em: <<https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=4621&tipoprop=p>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 14 jul. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 15 – Vida Terrestre

15.5 Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitats naturais e a perda de biodiversidade, e proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2026.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2026, de autoria do Vereador Juninho Buguiu, nos termos em que fora proposto, por reconhecer sua relevância cultural, social e esportiva, observada a necessária compatibilização com as normas de proteção ao bem-estar animal já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 14 de julho de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILBA

Presidente

PAULO NUNES

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003500340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 17/07/2026 07:59

Checksum: **5A9F3E4D9C0F04C9D0660A7CD293A3261EAC0BAF5AF9AAE535B48DE7553D708B**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 17/07/2026 10:08

Checksum: **B3B4E263E48772087D07E8B8DE6A330C1238498A5C2ED9B6B5127C28F16B3892**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 17/07/2026 13:16

Checksum: **4A56FE309F26ECF1E52EA8931061E75156F8B69B0CE33FB2A0D0A68116023C57**

